

RECOMENDAÇÃO 02/2017

Referências: Inquérito Civil Público nº MPMG-0461.17.000029-7 e
PAAF nº MPMG-0024.17.002096-0

Ementa: Adoção de medidas objetivando a efetiva proteção do patrimônio cultural de Ouro Preto ameaçado em razão do empreendimento sistema de disposição de rejeitos Cava Alegria Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94:

1 – **CONSIDERANDO** que está em trâmite na SUPRAM Central procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento “Sistema de Disposição de Rejeitos Cava Alegria Sul – fase de licenciamento referente a Licença Prévia e de Instalação (LP+LI), processo administrativo COPAM 15476/2016/001/2016.

As atividades objeto do licenciamento são: Barragem de contenção de rejeito/resíduos; pilha de rejeitos/estéril; obras de infraestrutura (pátio de resíduos, produtos, oficinas); estrada para transporte de minério/estéril.

O processo foi formalizado em 18 de maio de 2016 como pedido de licença prévia. Realizadas audiências públicas em Ouro Preto e Mariana em 13 e 14 de dezembro de 2016.

Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural e Relatório de Impactos ao Patrimônio Cultural apresentados em 02 de agosto de 2016 e 22 de novembro de 2016. Anuências dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural dos Municípios de Mariana e Ouro Preto em dezembro de 2016 e fevereiro de 2017. Anuência do IEPHA em 02 de fevereiro de 2017.

Após, em 08 de março de 2017, houve reorientação do processo, que deixou de tratar-se de pedido de licença prévia passando a tratar-se de licença prévia mais licença de instalação (LP+LI).

Foi emitido parecer único n. 1296828/2017, pelo deferimento das licenças.



2 – CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais:

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de **estudo prévio de impacto cultural** e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§ 1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

§ 2º - O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nas condições definidas em decreto, atendido o disposto na resolução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Será dada publicidade ao relatório de que trata o artigo.

A Deliberação Normativa 07/2014 CONEP regulamenta a análise de impacto no patrimônio cultural e dispõe:

Art. 4º O Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) constitui etapa do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O EPIC somente será exigido nos moldes do art. 10, caput, da Lei Estadual nº. 11.726/1994.

§ 2º O IEPHA/MG providenciará, por meio de ato formal, a articulação com a SEMAD para promoção do encaminhamento de ofício do empreendimento, obra ou projeto sujeito ao EPIC.

§ 3º O EPIC, quando exigível, compõe o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 4º **Compete ao EPIC realizar avaliação dos impactos do empreendimento, obra ou projeto no patrimônio cultural.**

(...)

Art. 6º O conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) deve abordar, pelo menos, os seguintes aspectos:

I. **Caracterização do empreendimento, obra ou projeto, considerando sua localização e concepção**, atestando a viabilidade e estabelecendo, quando necessário, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, no que tange ao patrimônio cultural;

II. Definição e diagnóstico da Área Diretamente Afetada (ADA), bem como da Área de Influência Direta (AID) e da Área de Influência Indireta (AI);

- III. Demonstração da compatibilidade do empreendimento, obra ou projeto com a legislação federal, estadual e municipal no que tange ao patrimônio cultural;
- IV. Identificação de bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, ainda não reconhecidos pelo poder público como patrimônio cultural;
- V. Identificação dos impactos no patrimônio cultural localizado na Área Diretamente Afetada (ADA), na Área de Influência Direta (AID) e na Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, obra ou projeto que podem decorrer das ações de implantação ou operação;
- VI. Elaboração de programa de salvaguarda do patrimônio cultural afetado, que deverá incluir, obrigatoriamente, medidas de prevenção, mitigação e compensação, e projeto de educação patrimonial, e respectivos cronogramas de execução e monitoramento;
- VII. Indicação dos responsáveis técnicos pelos estudos

O art. 5º, V, da Portaria IEPHA/MG nº 52/2014, que dispõe sobre procedimentos para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), que estabelece:

“Art. 1º.

§ 1º - O EPIC/RIPC deve contemplar as fases de pesquisa, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividades do empreendimento, obra ou projeto.

§ 2º - A abrangência do EPIC/RIPC é a área diretamente afetada (ADA), área de influência direta (AID) e a área de influência indireta do empreendimento, obra ou projeto.

Art. 2º - A abertura de processo administrativo no IEPHA se dará a partir do protocolo da documentação prevista no artigo 5º desta portaria, para análise e emissão de parecer técnico.

Art. 5º - A documentação necessária para a emissão do parecer será: (...)

*V - **Manifestação** do(s) Conselho(s) do(s) Município(s) da área de influência do empreendimento sobre o interesse no tombamento de bens culturais identificados pelo RIPC por meio de ata de reunião. Caso o Município não possua **Conselho de Patrimônio Cultural**, a consulta deverá ser encaminhada ao(s) conselho(s) municipal(is) de educação, turismo e/ou meio ambiente (Conama). A manifestação do conselho poderá conter a **aprovação ou não do empreendimento**, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;*

VT - Parecer do setor responsável pela proteção do patrimônio cultural do poder público municipal sobre o interesse no inventário, tombamento e registro de bens culturais identificados pelo RIPC e recomendações de adequação. A manifestação do referido setor poderá conter a aprovação ou não do empreendimento, assim como medidas mitigatórias, compensatórias ou proposições de adequação do projeto no que tange à proteção e preservação do Patrimônio Cultural;

No caso em análise, após a elaboração do Estudo Prévio de Impacto ao Patrimônio Cultural - com base do qual houve a decisão dos Conselhos de Patrimônio Cultural nos municípios de Mariana e Ouro Preto de anuências municipais ao empreendimento e anuências também do IEPHA e do IPHAN - houve:

- modificações no tipo de licença pedido (as anuências foram concedidas considerando-se apenas licença prévia; após as anuências, houve ampliação do escopo e reorientação para concessão de licença prévia e de instalação);
- modificações na caracterização do empreendimento, considerando concepção, a composição do rejeito que será disposto na cava, inclusive quanto à ampliação da vida útil do SRD Cava Alegria Sul, prolongando-se o tempo de impacto, por exemplo, no patrimônio cultural imaterial da área diretamente afetada.

As anuências concedidas pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural não são válidas para o empreendimento na concepção que atualmente é submetida ao licenciamento do COPAM, visto que não foram proferidas com base em todas as informações relevantes sobre o empreendimento.

3 – CONSIDERANDO que, relatório constante no EIA do empreendimento SDR Cava Alegria Sul evidencia que somente foram realizadas pesquisas referentes aos aspectos arqueológicos em documentos secundários, principalmente relatórios de pesquisa em Licenciamentos Ambientais. Não há qualquer indicação de realização de coleta de dados em campo e tampouco evidências de que se realizaram vistorias arqueológicas nas áreas de influência do empreendimento. Depreende-se então, que não houve trabalhos arqueológicos prospectivos na área do empreendimento em tela especificamente para a elaboração do EIA.

O IPHAN concedeu anuência para o empreendimento (anuência n. 031/2016) sem solicitação de novas prospecções arqueológicas nas áreas não impactadas.

Embora a maior parte das estruturas projetadas se localize em áreas operacionais da Mina de Alegria, já completamente modificadas pela exploração mineral, algumas, porém, atingem áreas não afetadas pela atividade mineraria anterior, principalmente na área do sistema extravasor (vertedouro) do empreendimento.

A pedido do MPMG o Instituto Pristino, em fevereiro de 2016, realizou vistoria em parte das áreas ainda não degradadas ("virgens") por empreendimentos anteriores, mas que serão impactadas pelo SDR - Cava Alegria Sul. A vistoria arqueológica enfocou prioritariamente a área escolhida para a instalação do vertedouro, em razão de sua aparente baixa degradação, presença do rio Piracicaba e existência de canga ferruginosa. Foram também vistoriados, trechos de mata ao longo do rio Piracicaba, próximo de sua confluência com o Córrego dos Macacos e na captação de água da Samarco, além da cava e do dique a serem instalados.

Em tais áreas há grande potencial arqueológico, sendo que, em análise perfunctória, foi identificada uma estrutura arqueológica consistente em muro de pedras. A feição indicada (Arrimo/Aqueduto, UTM SIRGAS 2000 23K E 654689 N 7764787), atualmente a menos de cinco metros do limite da estrada que margeia a cava, foi identificada e caracterizada como um sítio arqueológico.

Esta informação foi entregue ao IPHAN e aos demais órgãos de proteção e deveria instruir o processo de licenciamento ambiental e, inclusive, motivar reavaliação da alternativa locacional para o vertedouro, a fim de preservar-se o sítio arqueológico.

A Lei Federal 3.924/1961 estabelece

Artigo 3º. São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

A Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe prevê:

Art. 18. Para os empreendimentos classificados como Nível III na tabela constante do Anexo I¹, será exigido o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, cuja aprovação pelo IPHAN é condição prévia para a posterior elaboração do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico.

¹ De média e alta interferência sobre as condições vigentes do solo, grandes áreas de intervenção, com limitada ou inexistente flexibilidade para alterações de localização e traçado.

§ 1º O Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico deverá conter:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - **proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo levantamento de dados primários em campo com base em levantamento prospectivo intensivo de sub-superfície;**

III - proposição das atividades de análise e conservação dos bens arqueológicos visando registrar, classificar e conservar o material arqueológico oriundo da execução do Projeto;

IV - indicação de Instituição de Guarda e Pesquisa para a guarda e conservação do material arqueológico;

V - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada;

VI - proposição de estratégias de esclarecimento e divulgação dos bens culturais acautelados das atividades a serem realizadas no local, destinadas à comunidade local e ao público envolvido; e

VII - proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento, divulgação científica e extroversão.

Parágrafo único. O IPHAN não aceitará projetos que indiquem a realização de prospecções em toda a extensão dos empreendimentos, sem a necessária justificativa, resultante do cruzamento de dados do processo histórico de ocupação, com a incidência de sítios cadastrados, indicadores geomorfológicos e demais modelos preditivos de avaliação, de forma a demonstrar o efetivo potencial arqueológico de cada área a ser prospectada.

Art. 21. Para os empreendimentos classificados como Nível IV na tabela constante do Anexo I, será exigido o Projeto de Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico contendo²:

I - contextualização arqueológica e etno-histórica da AID do empreendimento, por meio de levantamento de dados secundários, a partir de consulta à bibliografia especializada;

II - **proposição de metodologia de pesquisa para caracterização arqueológica da Área Diretamente Afetada - ADA, prevendo vistoria em campo com caminhamento na ADA;**

² Empreendimentos de alta interferência sobre as condições vigentes do solo e cujo traçado e localização precisos somente serão passíveis de definição após a fase de Licença Prévia ou equivalente.

III - mapas contendo a previsão do traçado e localização do empreendimento; e

IV - currículo do Arqueólogo Coordenador, do Arqueólogo Coordenador de Campo, se houver, e da equipe tecnicamente habilitada.

Assim, errou o IPHAN ao não exigir a prévia prospecção arqueológica na área diretamente afetada pelo empreendimento, a fim de verificar-se a existência de outras estruturas arqueológicas, antes da implantação do empreendimento.

Nula a anuência concedida pelo IPHAN, necessário postergar-se a análise da LP+LI, até que sanado o vício e concluídos os estudos sobre os aspectos arqueológicos na área.

De se destacar que, no procedimento de pedido de anuência do IPHAN, referente à Licença de Operação Corretiva do Complexo Germano como um todo (o que abrange a Cava Alegria Sul), foi exigida a realização de prospecção arqueológica nas áreas ainda não estudadas, no prazo de 210 dias. No entanto, deferida a LP+PI, a implantação do SDR Cava Alegria Sul ocorrerá antes da prospecção e resgate arqueológico, com irreparáveis danos ao patrimônio cultural mineiro.

4 - **CONSIDERANDO** que, do parecer único consta que os levantamentos espeleológicos foram realizados pela Samarco entre os anos de 2009 e 2015, sendo que em 2016 foi realizada prospecção complementar apenas em áreas antropizadas e de estruturas minerárias. Ao todo, foram identificadas 21 feições espeleológicas, sendo 14 cavidades naturais, 06 reentrâncias e um abrigo.

Nos termos do Decreto nº 99.556/1990, a classificação de relevância de uma cavidade é realizada pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local. A classificação visa a graduar este tipo de feição cárstica em: máxima, alta, média ou baixa relevância, o que determinará o tipo de impacto que a cavidade pode ou não sofrer pela atividade degradadora do meio ambiente. Os atributos que permitem a classificação devem ser identificados em estudos espeleológicos específicos a ser exigidos e analisados pelo órgão licenciador de atividade potencialmente poluidora com impactos em cavidades.

No caso em análise, as cavidades identificadas pela sigla C1, C2, C3 e C4 foram classificadas como de alta relevância, em estudos anteriores.

Não foram realizados, ainda, os estudos sobre classificação de relevância das cavidades identificadas pelas siglas GS-23; GS24; GS25; GS26; GS-27; GS-28; GS-29; GS-30; GS-31; GS32. O parecer único sugeriu que sejam apresentados estudos sobre a classificação de relevância das cavidades na Área Diretamente Afetada pelo

empreendimento no prazo de 1 ano após a concessão da licença, ou seja, após iniciada ou mesmo efetivada a implantação do empreendimento (condicionantes 09 do Anexo I, do parecer único).

No caso em análise, ocorrerão impactos que podem interferir nas cavidades naturais subterrâneas e nas respectivas áreas de influência, sendo vários deles irreversíveis, conforme tabela existente na página 48 do parecer único elaborado pela SUPRAM CM:

- “Assoreamento, alteração da qualidade e vazão dos corpos d’água: Segundo os estudos apresentados, o aumento da turbidez no Córrego Macacos pode acarretar em um maior aporte de sedimentos para o interior das cavidades. Além disso, a alteração da vazão do córrego Macacos pode **alterar a dinâmica evolutiva das cavernas diretamente afetadas, tais como: GS-23, GS-24, GS-25 e GS-27** que se encontram na borda da calha da drenagem, bem como a **GS-26** que está inserida no interior da calha do Córrego Macacos. O aporte de nutrientes e os micro-habitats da fauna subterrânea também estariam prejudicados em decorrência das alterações no córrego Macacos. Na cavidade **GS-26** foi identificada a ocorrência da espécie cf. *Eusarcus sp.n.1* (Opiliones), que ainda não foi descrita oficialmente. O impacto sobre o micro-habitat desta caverna pode acarretar em impacto negativo significativo para esta espécie.
- Desenvolvimento de processos erosivos: de acordo com os estudos apresentados, os impactos potenciais causados por processos erosivos estão relacionados às estradas e ao possível rompimento das leiras entre estas e as vertentes, carreando sedimentos para o interior das cavernas. A entrada desse sedimento pode alterar micro-habitats, obstruindo ou soterrando locais de refúgio ou de passagem dos elementos da fauna, assim como interferir na quantidade e na qualidade de matéria orgânica disponível. Segundo os estudos apresentados, a associação dessas duas situações pode refletir na composição da fauna cavernícola, uma vez que sua ocorrência está associada à disponibilidade de micro-habitats e alimentos. **Todas as cavidades estão sujeitas a esse impacto, com exceção da GS-28, GS-29, GS-30, GS-31 e GS-32.**
- Redução de cobertura vegetal natural e perda da biodiversidade e habitat da fauna terrestre: a redução de cobertura vegetal sempre pode ocasionar aumento dos processos erosivos e conseqüentemente um possível aumento do aporte de sedimentos e fluxo d’água no interior das feições. Esses sedimentos adentram as cavidades estudadas através de canaliculos. Além disso, a supressão de vegetação nativa sempre representa perda de habitats na paisagem e, conseqüentemente, potencial perda de biodiversidade de flora e de fauna local. **Tais efeitos produzem um desequilíbrio no ecossistema local que pode levar a um efeito em cadeia até atingir os elementos da fauna que vivem associados ao ambiente subterrâneo, sejam eles acidentais, troglófilos, troglótenos ou troglóbios”.**



Desta feita, a **implantação do empreendimento** – quando ocorrerá supressão de vegetação, aumento de tráfego nas estradas internas ao empreendimento e carreamento de sedimentos ao Córrego Macacos - **ocasionará danos irreversíveis em cavidades que podem vir a ser caracterizadas como de máxima relevância e/ou em suas zonas de influência, o que é proibido pelo Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências:**

Art. 3º A cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa MMA 02/2017, que define a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, conforme previsto no art. 5º do Decreto no 99.556, de 1º de outubro de 1990, e pode ser adotada como parâmetro naquilo que for mais benéfico ao meio ambiente e protetivo às cavidades; dispõe que:

Art. 18. Qualquer impacto negativo irreversível deverá ser precedido de registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, paleontológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais.

§ 1º São vedados impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas que apresentem ocorrência de táxons novos até que seja realizada a sua descrição científica formal.

Assim, não se pode permitir impacto negativo na cavidade identificada pela sigla GS 26, onde foi encontrada espécie ainda não descrita.

Ainda, recomendável que os impactos negativos irreversíveis ocasionados a cavidades que venham a ser classificadas como de alta, média ou baixa relevância, devem ser precedidos de registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, paleontológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais.



h

[Handwritten signature]

CONSIDERANDO que, das folhas 40 e 48 do parecer único verifica-se que o estudo apresentado pelo próprio empreendedor sugere, como medidas mitigadoras aos danos potenciais às cavidades:

1. Bloqueio e recuperação ambiental das estradas existentes no interior das áreas de influência propostas, especialmente daquelas à jusante das cavidades de alta relevância C1, C2, C4.
2. Elaboração e execução de planos de monitoramento:
 - a. Sismográfico de equipamentos móveis;
 - b. De feições erosivas;
 - c. Da qualidade da água;
 - d. Bioespeleológico
 - e. De integridade física das cavidades

No entanto, no anexo I – condicionantes para licença prévia concomitante com licença de instalação (LP+LI) da Samarco Mineração S.A. consta apenas as obrigações:

“07 - apresentar plano de monitoramento sismográfico de equipamentos móveis, da integridade física e bioespeleológico das 14 cavidades naturais subterrâneas”. Prazo: Até 60 dias após a concessão da licença.

08 – executar o programa de monitoramento sismográfico de equipamentos móveis, da integridade física e bioespeleológico das 14 cavidades naturais subterrâneas, após a aprovação pelo órgão ambiental. Prazo: após a aprovação pelo órgão ambiental e durante a vigência da licença. Apresentar relatórios semestrais. OBS: A primeira campanha de monitoramento deverá ser realizada antes do início da implantação do empreendimento”.

Não há menção ao monitoramento de qualidade da água no interior das cavidades; tampouco consta claramente que o monitoramento da integridade física das cavidades deve abarcar o monitoramento dos processos erosivos, nas condicionantes do anexo I e anexo II não.

Ainda, nada mencionam sobre bloqueio e recuperação ambiental das estradas existentes no interior das áreas de influência propostas, especialmente daquelas à jusante das cavidades de alta relevância C1, C2, C4, as quais, já se sabe, causam danos às cavidades.

CONSIDERANDO que não foi determinado o cadastro, no CANIE, dos polígonos de área de influência sobre o Patrimônio Espeleológico, como preconizado pelo CECAV (<http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/projetos-e->

atividades/PAN/PAN_Cavernas_do_SF_relatorio_final_oficina_area_influencia_091013.p
df);

CONSIDERANDO que não foi determinado o cadastro, no CANIE, de todos os estudos espeleológicos realizados (art 19, parágrafo 3º da IN MMA 02/2017;

5 - CONSIDERANDO que o prazo de operação do empreendimento indicado pelo empreendedor é de 07 meses de implantação e 20 meses de vida útil, mas que a licença pedida (LP+LI) tem validade de 6 anos (conforme indicado na capa do parecer único). Por outro lado, no anexo I, referente às condicionantes, consta validade de apenas 4 anos, não restando claro se a validade indicada se refere ao empreendimento ou ao prazo de cumprimento das condicionantes;

6 - CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais figuram os bens e direitos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

7 - CONSIDERANDO por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seu(s) destinatário(s) sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

RECOMENDA

Aos conselheiros do COPAM que não aprovem a concessão das Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI) do empreendimento da Samarco Mineração S.A – Sistema de Disposição de Rejeito – Alegria Sul – Barragem de contenção de rejeito/resíduos – Ouro Preto/MG – PA n. 15476/2016/001/2016, sem o respeito a todas as etapas necessárias à proteção do patrimônio cultural.

Para tanto, recomenda que:

1. Não seja concedida licença prévia e/ou licença de instalação ao empreendimento sem que obtidas anuências dos Conselhos Municipais de Patrimônio cultural e IEPHA, concedidas com base em todas as informações sobre o empreendimento – sua concepção, prazo de duração etc. - existentes atualmente no procedimento de licenciamento ambiental;
2. Não seja concedida licença prévia e/ou licença de instalação ao empreendimento até que realizados os estudos arqueológicos devidos na

área do empreendimento, bem como os resgates arqueológicos ou sugeridos eventualmente novos traçados para as estruturas do empreendimento;

3. Não seja concedida licença para implantação do empreendimento e/ou permitida realização de qualquer atividade que possa ocasionar impactos negativos a cavidades e suas áreas de influência antes que sejam realizados os estudos necessários à caracterização de sua relevância e excluída a possibilidade de que se tratem de cavidades de máxima relevância.

Subsidiariamente, caso os conselheiros entendam pela concessão da licença, RECOMENDA sejam, ao menos, exigidas as seguintes condicionantes ao empreendimento:

3.1. realização de prévio registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, paleontológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais, de todas as cavidades.

3.2. Elaboração de plano e realização de monitoramento de qualidade da água e dos processos erosivos no interior das cavidades.

3.3. Realização de bloqueio e recuperação ambiental das estradas existentes no interior das áreas de influência das cavidades.

3.4. Cadastro, no CANIE, dos polígonos de área de influência sobre o Patrimônio Espeleológico;

3.5. cadastro, no CANIE, de todos os estudos espeleológicos realizados (art 19, parágrafo 3º da IN MMA 02/2017);

4. Caso concedida licença, a mesma tenha duração idêntica à prevista para o empreendimento, mantendo-se o cumprimento das condicionantes durante todo o prazo em que o mesmo estiver instalado.

Acompanham esta recomendação: 1. Relatório técnico referente às análises ambientais do sistema de disposição de rejeitos – Alegria Sul IP 016.2017, elaborada pelo Instituto Prístino; 2. Cópia da ata de reuniões realizada na CPPC entre MPMG e IPHAN, em 05/072017; 3. Cópia da anuência do IPHAN e termo de compromisso; 4. Cópia do Parecer Técnico 66-17/SBVH referente ao Complexo Germano e obras emergenciais, bem como da anuência e condicionantes{NSI};



Requisita, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de informações ao órgão subscritor da presente acerca das providências adotadas em face desta recomendação ou das razões para o seu não acatamento.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **requisita** ao destinatário, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Remete-se cópia desta Recomendação, para conhecimento, aos Municípios de Ouro Preto e Mariana, aos seus Conselhos de Patrimônio Cultural, ao IEPHA, ao IPHAN e ao empreendedor interessado.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2017.



Domingos Ventura Júnior
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de Ouro
Preto



Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do
Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de
Minas Gerais

Guilherme Meneguim
Promotor de Justiça

Curador do Patrimônio Cultural de Mariana

Shermila Peres Dzingra

Promotora de Justiça
Coordenadora Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente da Bacia do
Rio Paraíba do Sul



Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente - CAOMA